

05  
JFM



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. P. 2447/10- RUSP  
AFM

**PROCESSO Nº:** 2010.1.20244.1.2

**INTERESSADO:** Orquestra Sinfônica da USP

**ASSUNTO:** Consulta acerca da possibilidade de autorização de uso da imagem e obras musicais por parte dos músicos da OSUSP, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

PARECER

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de consulta formulada pela Orquestra Sinfônica da USP, acerca da possibilidade de formalização de Termo de Autorização de uso da imagem e de obras musicais, a ser outorgado pelos músicos da OSUSP, por período superior a 24 meses, prazo de vigência normalmente adotado em documentos similares.

A matéria foi objeto de análise no Parecer CJ.P. 1799/07 (v. anexo), ao qual acrescentamos as considerações pertinentes ao caso.

Relevantes são as normas enunciadas no artigo 90 da Lei 9.610/98:

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

- II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

Quanto aos direitos relativos ao executor ou intérprete de peças musicais, a Lei de Direitos Autorais não dispõe sobre prazo mínimo ou máximo para a outorga de autorização para reprodução. Por outro lado, quanto regulamenta a autorização por parte do titular dos direitos autorais da obra artística, coloca expressamente que ela se dará *"na forma e pelo tempo que desejar"* (v. artigo 30). Analogicamente, portanto, há de se entender igualmente que ao intérprete da obra é facultado outorgar autorização pelo prazo que entender razoável.

Já quanto aos direitos relativos à imagem dos músicos, a matéria encontra disciplina em diversos incisos do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

07  
JFM



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

Pela análise dos artigos, nota-se que o direito à imagem se insere dentre os direitos individuais constitucionalmente protegidos, recebendo regramento infraconstitucional, por sua vez, no Código Civil (Lei 10.406/02), em especial no artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Dessa forma, por mais que, a princípio, a reprodução de trecho do concerto do qual fizeram parte os músicos não seja destinada a fins comerciais (v. minuta de autorização às fls. 03), não ofenda a honra ou respeitabilidade de nenhum dos retratados nem seja incompatível com as finalidades institucionais da OSUSP, entende-se no mínimo prudente que seja formalizado termo de autorização do uso da imagem e da execução da obra musical, até para que a Universidade se resguarde perante eventuais demandas e questionamentos.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Por outro lado, como se nota, tanto os dispositivos constitucionais como os contidos no Código Civil não fazem menção a uma limitação temporal à possibilidade de autorização do uso da imagem.

Houvesse convênio ou contrato de prestação de serviços envolvendo a OSUSP e a empresa AGAT Films e Cie., razoável que se limitasse a vigência da autorização à vigência do próprio convênio ou contrato.

Por outro lado, verifica-se que, no caso em tela, não há qualquer acordo envolvendo a Universidade, a empresa AGAT ou a TV franco-alemã ARTE, até porque, conforme constatado pela análise do trecho do documentário<sup>1</sup>, as seguintes peculiaridades fáticas se apresentam:

- a) O nome da Universidade ou o da OSUSP não parece ser mencionado em nenhum momento;
- b) O concerto da Orquestra não é o foco do documentário, que se concentra em personagens como a Srta. Taylane Sepúlveda, adolescente participante do Instituto Baccarelli, que, em dado momento, realizou apresentação em conjunto com a OSUSP.
- c) A veiculação da imagem dos músicos da Orquestra dura menos de um minuto, sendo incidental no contexto do documentário.

Dessa forma, não vemos óbices jurídicos para que os músicos da OSUSP formalizem Termo de autorização para veiculação de imagens e obras musicais por período superior ao de praxe (24 meses),

<sup>1</sup> V. [http://rapidshare.com/files/418813590/edit\\_SP\\_orchestra1.mov](http://rapidshare.com/files/418813590/edit_SP_orchestra1.mov)



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

09  
Jm

ressaltando-se apenas a necessidade de manutenção da limitação à reprodução sem fins comerciais, uma vez que eventuais direitos patrimoniais decorrentes do concerto, como bem observado no Parecer C.J.P. 1799/07, pertenceriam à Universidade de São Paulo.

Quanto à minuta, sugerimos apenas um modelo de Termo de Autorização com redação mais completa, conforme orientação previamente dada no Processo RUSP 2010.1.11227.1.1.

De acordo com o modelo de Termo anexo, os músicos cedem os direitos de imagem à OSUSP, que por sua vez, pode autorizar terceiros, como é o caso da AGAT Films e Cie., a utilizar os trechos do concerto especificado. Firmado o Termo de Autorização entre músico e OSUSP, a Orquestra poderá, então, ceder institucionalmente tais direitos de imagem à AGAT Films e Cie.

Prestados os esclarecimentos cabíveis, somos pela devolução dos autos à Orquestra Sinfônica da USP.

É o que cabia observar, *sub censura*.

Consultoria Jurídica, 17 de setembro de 2010.

*Adriana Fragalle Moreira*  
**ADRIANA FRAGALLE MOREIRA**  
Advogada

*Após o parecer.  
Encaminhar à OSUSP.*

*09/12/08/10*

*Simone Borelli Martins*

**SIMONE BORELLI MARTINS**  
Procuradora Subchefe

*Proc. Cl. Substituta*